



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089437 - PR (2026/0144127-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE LEMOS DA SILVA
ADVOGADOS : MAIKON MICHEL DE MEDEIROS - PR089650
ELIAS CAMARGO DE ANDRADE JUNIOR - PR109516
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TER EM DEPÓSITO PARA VENDA MEDICAMENTOS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSURGÊNCIA SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO CENTRAL. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.
Agravamento regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089437 - PR(2026/0144127-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE LEMOS DA SILVA
ADVOGADOS : MAIKON MICHEL DE MEDEIROS - PR089650
ELIAS CAMARGO DE ANDRADE JUNIOR - PR109516
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TER EM DEPÓSITO PARA VENDA MEDICAMENTOS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSURGÊNCIA SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO CENTRAL. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 389.194/2026) interposto por LUIZ FELIPE LEMOS DA SILVA contra a decisão da lavra deste Relator que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 91/94), nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TER EM DEPÓSITO PARA VENDA MEDICAMENTOS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FISHING EXPEDITION. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

No presente recurso, pretende o agravante o afastamento dos óbices de supressão de instância e de reexame fático-probatório, o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem; subsidiariamente, requer o recebimento como agravo regimental, para dar provimento ao recurso, afastar os óbices formais e reconhecer a

nulidade das provas por violação de domicílio e quebra da cadeia de custódia, com a consequente absolvição, nos termos da inicial (fls. 98/100).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental – interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração, mantendo a condenação do agravante por ter em depósito para venda medicamentos de procedência ignorada e posse irregular de arma de fogo de uso permitido a 1 ano e 3 meses de reclusão, 1 ano e 3 meses de detenção, e 105 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 0007659-73.2023.8.16.0021, da 4ª Vara Criminal da comarca de Cascavel/PR – não comporta conhecimento.

As razões recursais não enfrentam, de modo específico, o fundamento central da decisão agravada – inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo recursal para nova revisão da condenação mantida pelas instâncias ordinárias, ausente flagrante constrangimento ilegal –, limitando-se a pleitear, em bloco, o afastamento dos óbices formais para viabilizar o exame do mérito da impetração (fls. 91/93 e 98/100).

Ademais, a insurgência não supera os demais impedimentos apontados, relativos à supressão de instância quanto a temas não apreciados pelo tribunal de segundo grau e à inviabilidade de revolver o acervo fático-probatório na via estreita do *habeas corpus* (fls. 93/94).

Incide, portanto, o enunciado da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão disso, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.437 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0144127-2

Número de Origem:

00076597320238160021 00133567020268160021 133567020268160021 76597320238160021

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIAS CAMARGO DE ANDRADE JUNIOR

ADVOGADOS : MAIKON MICHEL DE MEDEIROS - PR089650

ELIAS CAMARGO DE ANDRADE JUNIOR - PR109516

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : LUIZ FELIPE LEMOS DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA -
FALSIFICAÇÃO / CORRUPÇÃO / ADULTERAÇÃO / ALTERAÇÃO DE
PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE LEMOS DA SILVA

ADVOGADOS : MAIKON MICHEL DE MEDEIROS - PR089650

ELIAS CAMARGO DE ANDRADE JUNIOR - PR109516

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026